



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13648.000036/92-11

Sessão de: 07 de dezembro de 1993.

ACORDÃO nº 203-00.850

Recurso nº: 91.873

Recorrente: PAULO YASUO HOSSAKA

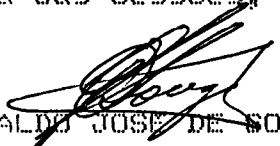
Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
INTEMPESTIVIDADE - Instauração da fase litigiosa -
NÃO se instaura o litígio quando a impugnação é
apresentada a destempo (arts. 14 e 15 do Decreto
nº 70.235/72). Recurso de que não se conhece.

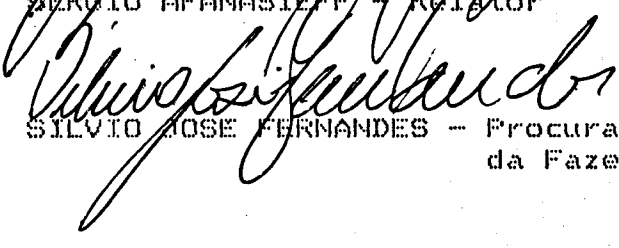
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PAULO YASUO HOSSAKA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausentes os
Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO
WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIO - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

APM/

2.º	PUBLICADO NO
C	De 28/07/1994
C	Rubrica

221



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13648.000036/92-11
Recurso nº: 91.873
Acórdão nº: 203-00.850
Recorrente: PAULO YASUO HOSSAKA

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado impugnou o ITR/91 por ter sido alterada para menor, sem ser considerada no lançamento do imposto, a área do imóvel objeto da tributação. Esclareceu, na inicial, que, da área total de 228,70 ha de sua propriedade em 1990, sob código 416.070.013.480-8, foi desmembrada uma parcela de 100,00 ha, para o Sr. Katsuji Sekita, cadastrada sob código 416.070.019.348-0, e outra de 64,00 ha para o Sr. Shunroku Hirakawa, código 416.070.019.402-9, restando-lhe a área de 64,70 ha.

A decisão de primeiro grau assim foi ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - De impugnação intempestiva não se toma conhecimento".

Esclarecendo que, cientificado o contribuinte em 31.10.91 do lançamento do imposto, somente em 12.03.92 o interessado apresentou a impugnação contra o mesmo.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso no qual reitera os termos já expendidos nas suas razões de defesa, anexando cópias das notificações do ITR/91 dos dois imóveis desmembrados do seu.

Ao final, pede que a notificação do ITR/91 relativa ao seu imóvel seja reemitida com base na sua área atual.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13648.000036/92-11
Acórdão nº 203-00.850

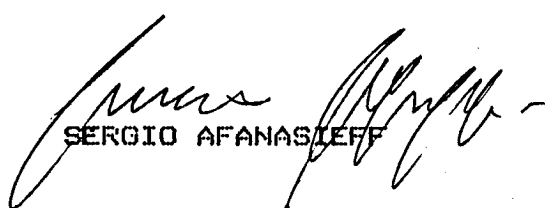
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A data de vencimento da notificação do ITR/91 era 25 de novembro de 1991. A impugnação ao lançamento do ITR/91 foi apresentada em 12 de fevereiro de 1992, decorridos mais de trinta dias do lançamento.

Foi desatendido o prazo estipulado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e, conseqüentemente, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do processo.

Não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF